



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 11.156, DE 29 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.516, de 28/8/2007\)*](#)

Art. 2º A GDAEM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes, conforme o caso. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.516, de 28/8/2007\)*](#)

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAEM.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAEM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, observada a legislação vigente.

§ 3º A GDAEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

§ 4º Observado o disposto no § 3º deste artigo, os valores a serem pagos a título de GDAEM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei de

acordo com o respectivo nível, classe e padrão, observada a seguinte distribuição: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 3º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 4º O titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Lei quando investido em cargo em comissão ou função de confiança no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes fará jus à GDAEM, observado o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme o disposto no § 4º do art. 2º ; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

Art. 4º-A Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 4º e 5º desta Lei continuarão percebendo a GDAEM correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 4º-B Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAEM correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão. . [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 4º-C Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAEM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a

80 (oitenta) pontos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

Art. 5º O titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Lei quando não se encontrar em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes somente fará jus à GDAEM quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAEM com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberá a GDAEM calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

Art. 5º-A. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos arts. 4º e 5º será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do *caput* do art. 4º e pelo inciso I do *caput* do art. 5º será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 1º do art. 2º não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

Art. 6º Até que seja publicado o ato a que se refere o § 2º do art. 2º desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 4º do art. 2º desta Lei, os servidores que fizerem jus à GDAEM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo II desta Lei, conforme disposto no § 4º do art. 2º desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 6º-A. As metas de desempenho institucional a que se refere o art. 6º serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

Art. 7º O servidor ativo beneficiário da GDAEM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de

análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação do servidor. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 8º Para fins de incorporação da GDAEM aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá: ([Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses; ou ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

a) ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

b) ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

III - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDAEM corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II, e § 1º do *caput*, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB, devida aos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, quando em exercício

de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.516, de 28/8/2007](#))

Parágrafo único. Aplica-se a GDAMB, exclusivamente, aos servidores lotados no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA em 1º de outubro de 2004 ou que venham a ser redistribuídos para o Ministério do Meio Ambiente ou para o IBAMA, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.

Art. 10. A GDAMB será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes, conforme o caso. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.516, de 28/8/2007](#))

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAMB.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAMB serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, observada a legislação vigente.

§ 5º A GDAMB será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 6º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente, o Ibama e o Instituto Chico Mendes para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDAMB, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.516, de 28/8/2007](#))

§ 7º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDAMB está assim distribuída:

I - até 57 (cinquenta e sete) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 43 (quarenta e três) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 11. ([Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 12. A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo a que se refere o art. 9º desta Lei, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes, quando investido em cargo em

comissão ou função de confiança fará jus à GDAMB, nas seguintes condições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.516, de 28/8/2007\)](#)

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberão a GDAMB calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS, níveis 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, perceberão até 100% (cem por cento) do valor máximo da GDAMB, exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes, conforme o caso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.516, de 28/8/2007\)](#)

Art. 13. A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo a que se refere o art. 9º desta Lei que não se encontre em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes fará jus à GDAMB nas seguintes situações: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.516, de 28/8/2007\)](#)

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes; e; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.516, de 28/8/2007\)](#)

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDAMB em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDAMB no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor máximo.

Art. 14. A partir de 1º de novembro de 2004 e até 31 de dezembro de 2005 e enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 10 desta Lei e processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDAMB será paga aos servidores a que se refere o art. 9º desta Lei nos valores correspondentes a R\$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais) para os servidores de nível superior, R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais) para os de nível intermediário e R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais) para os de nível auxiliar.

§ 1º O resultado da 1ª (primeira) avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no *Diário Oficial da União* do ato a que se refere o § 4º do art. 10 desta Lei constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAMB.

Art. 15. O servidor ativo beneficiário da GDAMB que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes, conforme a unidade de lotação do servidor. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.516, de 28/8/2007\)](#)

Art. 16. Para fins de incorporação da GDAMB aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

I - quando o benefício de aposentadoria ou de pensão tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses; ou [\(Alínea acrescida pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou [\(Alínea acrescida pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDAMB corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 17. [\(Revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 18. A aplicação do disposto nesta Lei aos inativos e pensionistas dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, referidos nos arts. 1º e 9º, não poderá implicar redução de proventos e de pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida gradativamente com a implantação dos valores da GDAEM e da GDAMB.

Art. 19. Na hipótese de redução de remuneração de servidor, decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida gradativamente com a implantação dos valores da GDAEM e da GDAMB e por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza.

Art. 20. O titular de cargo de provimento efetivo dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei não faz jus à percepção da GDAMB.

Art. 21. O titular de cargo de provimento efetivo dos cargos de que trata o art. 9º desta Lei não faz jus à percepção das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM de que trata o art. 1º desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva
Marina Silva

ANEXO I

[*\(Anexo com redação dada pelo Anexo CXLI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

VALORES DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE - GDAMB

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDAMB EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
SUPERIOR	21,92	24,00	24,96
INTERMEDIÁRIO	9,44	10,34	10,75
AUXILIAR	5,29	5,79	6,02

ANEXO II

[*\(Anexo com redação dada pelo Anexo CIV à Medida Provisória nº 1.170, de 28/4/2023, convertida na Lei nº 14.673, de 14/9/2023, com alterações do Anexo CXLII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE ESPECIALISTA AMBIENTAL - GDAEM

a) Valor do ponto da GDAEM para os cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	67,94
	II	66,10
	I	64,30

B	V	60,66
	IV	59,01
	III	57,40
	II	55,84
	I	54,31
A	V	51,24
	IV	49,85
	III	48,49
	II	47,18
	I	45,90

b) Valor do ponto da GDAEM para os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	28,92
	II	28,13
	I	27,38
C	IV	26,07
	III	25,36
	II	24,67
	I	23,99
B	IV	23,34
	III	22,23
	II	21,64
	I	21,04
A	IV	20,46
	III	19,91
	II	19,37
	I	18,84

c) Valor do ponto da GDAEM para o cargo de Auxiliar Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente:

[*\(Quadro com redação dada pelo Anexo CXLII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	18,13	19,85	20,64
	II	17,42	19,07	19,83
	I	16,76	18,35	19,08

d) Valor do ponto da GDAEM para os cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente a partir de 1º janeiro de 2025:

[*\(Quadro com redação dada pelo Anexo CXLII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	65,39	67,80
	IV	63,67	63,67
	III	62,00	62,00
	II	60,37	60,37
	I	58,78	58,78
C	V	54,99	54,99
	IV	53,54	53,54
	III	52,13	52,13
	II	50,76	50,76
	I	49,43	49,43
B	V	46,24	46,24
	IV	45,02	45,02
	III	43,84	43,84
	II	42,69	42,69
	I	42,35	42,30
A	V	42,00	41,89
	IV	40,71	40,40
	III	39,46	38,97
	II	38,25	37,59
	I	37,07	36,25

e) Valor do ponto da GDAEM para os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente a partir de 1º janeiro de 2025:

[*\(Quadro com redação dada pelo Anexo CXLII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	28,50	29,40
	IV	27,86	28,74
	III	27,23	28,09
	II	26,62	27,46
	I	26,02	26,84
C	V	24,86	25,65
	IV	24,30	25,07

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
	III	23,75	24,51
	II	23,22	23,96
	I	22,70	23,42
B	V	21,69	22,38
	IV	21,20	21,88
	III	20,72	21,39
	II	20,25	20,91
	I	19,79	20,44
A	V	19,22	19,53
	IV	18,79	19,09
	III	18,37	18,66
	II	17,96	18,24
	I	17,56	17,83